

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-00871/87)

ecp/amt

PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada a determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada já adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL - Cabendo à União, com exclusividade, legislar sobre direito do trabalho - artigo 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal -, diploma legal editado por Estado ou Município não possui abrangência maior, somente alcançando os respectivos prestadores de serviços e, por isso mesmo, apresenta contornos de mero regulamento. A previsão legal da alínea "b", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, diz respeito a lei federal, pouco importando que o preceito não explicita o fato. Esta conclusão decorre da interpretação global dos dispositivos legais reveladores da ordem jurídica, valendo notar que, ao disciplinar os embargos cabíveis contra decisão prolatada por Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso de revista, o legislador foi pedagógico, ao cogitar da vulneração a lei federal.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-7125/86, em que é Recorrente FUNDAÇÃO LEÃO XIII e Recorridas MÁRCIA MADUREIRA DE ARAÚJO, MARIA DA PENHA DE FREITAS, MARIA ADELAIDE FONSECA DULLIUS, BENEARLE DE FRANÇA CONCEIÇÃO, MARIA ELZA DA SILVA VEIGA, YVONE PALMIER, RUYSALTINA MAIA POIAVA, MARIA JOSÉ ALVES, MARLIZE ACIOLI DE OLIVEIRA, ELIANE MACEDO ROCHA, MARIA JOSÉ GOMES DE ABREU, DILMA MELLO CUNHA DOS ANJOS, LEDA TEREZA DE ANDRADE ENNES, DINAH XA



XAVIER DE CARVALHO, LUZINETE NUNES PASSOS, MARIA EUGÊNIA DO ES PÍRITO SANTO CRUZ, EDINALVA SILVA LOPES, ZENI SOUSA DA COSTA, LÚCIA REGIS DE AZEVEDO, EDIMÉIA DE AQUINO LOMBA, MARIA DA GLÓRIA ANDRADE CINTRA, ZARA MARIA FREIRE NOÉ, ODETE BRÍGIDO SANCHES, LIA EL-JAICK BONIFÁCIO COSTA, THEMIS FLORIM EL-JAICK, NA DIR DE SOUZA CASTRO ALVES, FLORA EL-JAICK MARANHÃO, MARIA AMÁLIA DE ALMEIDA SAMPAIO, JULIETA AMIM BAPTISTA, JURACY DOLORES LOPES PEÇANHA, GEYSE PESSANHA RIBEIRO, JÚNIA CALDEIRA DE ANDRA DA DECOSTER, ANTÔNIA DE OLIVEIRA METZLER, IAPONIRA DE SOUZA FREITAS, CENIRA DUARTE BRAGA, MILITZA BARROS NETTO, ARLETE CORRÊA DA SILVA, OCYNIRA FRANCISCO PEREIRA, MARIA AUGUSTA CHAVES DA SILVA, MARIA DAYSE MACEDO COSTA E LIMA, MARIA DE JESUS DE CARVALHO TORRES RAPOSO, MARIA HELENA TARANTO DOMINGUES, HELOÍSA GAMA DE CARVALHO, EUCLÉRIA DE AZEVEDO CHAGAS PEREIRA, ARIETTE LEAL DE MELLO, MARIA LUIZA SCHNEIDER ALVES DE ALMEIDA, SHEILA MARIA GOMES DE ARAÚJO, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ, MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA MORAES CORREIA, EDNA PAIVA, MARIA AMÁLIA MATOS SILVA, ELZA AMORIM MACHADO, MARIA LÚCIA MACHADO CORREDEIRA e WANDA FRANCO DE TOLEDO.

1.1 A Egrégia Junta, apreciando a controvérsia, concluiu pela inexistência do liame empregatício, deixando consignado, às fls. 356/358, que as Autoras detêm o status de funcionárias estatutárias cedidas à ora Recorrente. Salientou que esta última não as contratou, exurgindo nos elementos dos autos apenas o vínculo estatutário. Consignou, mais, a diferença entre pessoal cedido e à disposição, salientando que neste último caso sequer há pagamento dos salários pelo cessionário.

O Egrégio Regional reformou a sentença proferida, fazendo-o sob o ângulo da isonomia. Consignou, às fls. 429 a 430, que:

"O princípio da isonomia, de consagração constitucional, representa, na hipótese discutida, ponto de suma importância para o deferimento da pretensão das recorrentes. É de não omitir que as autoras prestam serviços nas mesmas condições em que o fazem as assistentes contratadas sob o regime consolidado, estando subordinadas aos mesmos superiores hierárquicos, cumprindo idênticas tarefas e o mesmo horário de trabalho."

Consignou mais o Regional que o Decreto-lei nº 71, de 25 de abril de 1975, que extinguiu a Secretaria de Serviços



Serviços Sociais, previu que os servidores passariam a prestar serviços à Recorrida, nas condições previstas no § 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 63, que seria explícito no sentido de o contrato de trabalho iniciar-se com a expedição do ato de exoneração. Salientou que nem mesmo a opção prevista no Decreto-lei 63 foi facultada às Recorridas.

1.2 Com as razões recursais de fls. 430 a 442, a Recorrente, rotulando-se pessoa jurídica de direito público, aponta ser beneficiária das prerrogativas previstas no Decreto-lei 779/79. Quanto à lide, em si, ressalta que está a envolver o disposto no § 1º, do artigo 153, da Constituição Federal, ficando autorizada a interposição do recurso de revista.

Articula, inicialmente, com a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, por envolver, esta última, funcionários públicos, salientando que a matéria foi examinada pela Junta de Conciliação e Julgamento. Esclarece que a matéria deixou de ser apreciada pelo Regional, porquanto o recurso ordinário foi interposto pelas Autoras, tendo em vista a conclusão, desfavorável às mesmas, a que chegou à Junta de Conciliação e Julgamento. A incompetência estaria a resultar do fato de as Autoras serem funcionárias públicas do Estado do Rio de Janeiro e pretenderem a equiparação às empregadas da acionada. Salienta que a desvinculação do regime estatutário não seria decorrência pura e simples do estado de disposição, mas de opção, prevista no artigo 3º, do Decreto-lei nº 63. As autoras, funcionárias públicas, não teriam exercido a aludida opção. Articula a Recorrente com o disposto no § 2º, do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, salientando que o pedido formulado estaria obstaculizado pelo quadro organizado, a teor dos arestos transcritos às fls. 439. Informa que, na verdade, o pedido formulado na inicial é mesmo de equiparação salarial, apoiando-se, por referência, no artigo 461, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 5º. No item 20 das razões recursais é enfocada a prescrição total, porquanto a situação imposta às Autoras data de 1975, no que a decisão regional teria discrepado do enunciado 198 que integra a Súmula desta Corte.

1.3 O despacho de admissibilidade da revista está às



às fls. 446.

1.4' Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 450/463, consignando, em síntese, a preclusão da matéria alusiva à incompetência, porquanto a Ré, após decisão da Junta, não teria veiculado a matéria nas razões de contrariedade ao recurso interposto pelas Autoras, aceitando tacitamente o que decidido. São transcritos arestos a respeito do tema.

Atentas ao princípio da eventualidade, fizeram consignar as Autoras, nas razões de contrariedade, arestos paradigmáticos sobre o tema - fls. 455 a 456, sustentando a impossibilidade de conhecimento do recurso. Aludem à inviabilidade da revista pela alínea "d", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando alega-se violência a diploma estadual, no caso dos autos, o Decreto-lei Estadual 63. São transcritos arestos deste Tribunal a respeito da matéria. Mencionam, ainda, a razoabilidade do que decidido, à luz do disposto nos artigos 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 163, § 3º, e 165, da Constituição Federal. São transcritos arestos a respeito da matéria, bem como declarada a impertinência dos arestos transcritos nas razões recursais.

1.6 A ilustrada Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 465 pelo não conhecimento do recurso, consignando:

"Entendemos que o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado 126, da Súmula do Egrégio TST. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento da revista, entretanto, se superada tal fase, meritoriamente, somos pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão revisando por seus próprios fundamentos que adotamos."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

2.1.1 DA INCOMPETÊNCIA.

Na apreciação dos pressupostos pertinentes aos recursos de natureza extraordinária - e a revista o é - exsurge



exsurge o prequestionamento, ou seja, a necessidade de o órgão prolator do Acórdão impugnado haver adotado entendimento sobre a matéria veiculada nas razões recursais.

No caso dos autos, a Junta de Conciliação e Julgamento, defrontando-se com a matéria de índole processual, ora em análise, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho - fls. 77/78. Julgada a exceção, prosseguiu a instrução do feito, por não se tratar de decisão recorrível de imediato, a teor do disposto no § 2º, do artigo 799, da Consolidação das Leis do Trabalho. Veio a lume a sentença de primeiro grau, no sentido da inexistência do vínculo empregatício, fato este que a Junta teve como bastante a levar ao que rotulou como improcedência da ação - fls. 356 a 358.

Favorável a si o que sentenciado, a Ré não inter pôs recurso, atenta, portanto, à ausência do único pressuposto subjetivo de recorribilidade - o interesse. É certo que protocolizado recurso ordinário pelas Autoras, a devolução da matéria ao Regional foi ampla - artigo 515, do Código de Processo Civil, não implicando preclusão o silêncio das razões de contrariedade em torno do tema, pois, caso contrário, ter-se-ia sempre, em tal hipótese, julgamento não da lide, mas sim do que contido no recurso, sem se poder considerar o contraditório revelado na demanda. Todavia, não menos verdadeiro é que o Egrégio Regional deixou de emitir juízo sobre o tema - fls. 429/430, não tendo sido instado a fazê-lo, ainda que a ora Recorrente contasse, à altura da prolação do acórdão, com remédio legal próprio a corrigir a omissão - os embargos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Nem se diga que a Corte de origem, pelo simples fato de haver julgado a lide, deu-se por competente. O prequestionamento há que ser explícito, conforme jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal (AG-85.750.8-MG - Relator Ministro Neri da Silveira - Diário da Justiça de 01 de outubro de 1982 e, deste próprio Tribunal, E-RR-5.518/80 - Relator Ministro Marco Aurélio).

Destarte, no Acórdão impugnado, não tenho o que cotejar com o artigo 142 da Constituição Federal ou com os a-restos paradigmas, para concluir pelo atendimento a um dos permissivos legais pertinentes à revista (artigo 896, da Consoli



Consolidação das Leis do Trabalho).

O recurso tem como óbice intransponível o enunciado 184 que integra a Súmula desta Corte.

2.1.2 DA PRESCRIÇÃO.

Também aqui, o recurso é obstaculizado pelo verbete referido. O Regional nada decidiu sobre o tema.

2.1.3 DA ISONOMIA DEFERIDA.

2.1.3.1 DO QUADRO DE CARREIRA.

O recurso peca pela ausência de prequestionamento do tema. O regional nada decidiu sobre a repercussão da existência de quadro de carreira. Simplesmente não se tem o que cotejar, a fim de dizer-se sobre a caracterização, ou não, de divergência jurisprudencial ou violência a literalidade de preceito de lei.

2.1.3.2 DA REGÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.

O Regional decidiu a controvérsia consignando que o § 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei Estadual nº 63/75, previu o surgimento do contrato de trabalho com a expedição do ato de exoneração. O trecho pertinente à opção apenas consigna:

"Nem mesmo a opção prevista no Decreto-lei nº 63 lhes foi facultada, por isso que a integração ao quadro da recorrida resultou de medida discricionária, arbitrária." (fls. 429/430).

A par de o trecho final ser contraditório, verifica-se que o decidido foi com base em premissas não encontradas no aresto paradigma de fls. 440, valendo salientar que o recurso não trouxe à balha matéria pertinente ao extravasamento do pedido inicial.

Decidiu-se, considerando o surgimento do vínculo



vínculo empregatício para com a Recorrente, no ato da exoneração, interpretando-se legislação estadual.

Por último, resta a questão referente a violação do Decreto-lei nº 63/75 no que, segundo a Recorrente, estaria a jungir o surgimento do vínculo empregatício à opção.

A par de ausência da oportunidade de optar - veja-se trecho do Acórdão regional transcrito na folha anterior, tem-se que legislar sobre direito do trabalho compete, com exclusividade, à União - artigo 89, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal. Assim sendo, quando o Estado baixa decreto-lei versando sobre a matéria o faz como mero tomador de serviços, deixando o diploma legal de repercutir além do respectivo âmbito. Utiliza-o como forma de disciplinar o relacionamento mantido com os respectivos prestadores de serviços, o que autoriza se dizer haja baixado um mero regulamento de pessoal.

Destarte, a previsão da alínea "b", do artigo 89, da Consolidação das Leis do Trabalho - cabimento da revista por violência a literalidade de lei - diz respeito a lei federal, valendo notar que o cotejo do aludido preceito com o do artigo 894 do mesmo diploma legal fornece base explícita para esta conclusão. Prevê o cabimento dos embargos ao Pleno se configurada violação a lei federal. Aqui, o legislador foi pedagógico, não se podendo concluir pelo cabimento da revista quando verificada violência a lei de forma geral - provenha da União, Estado ou Município - e, contra a decisão proferida pela Turma, no julgamento de matéria contida em legislação estadual ou municipal, o não cabimento dos embargos, restritos que estão, por disposição legal, a violência da lei federal. Entre as interpretações possíveis deve ser excluída a que leve a verdadeiro paradoxo.

Logo, não cabe falar, no caso, em pertinência da revista por possível violação ao Decreto-lei Estadual 63/75.

Por último, a fim de que não se diga de omissão, cabe o registro de que o decidido não implicou violação à Carta Política, especialmente a preceito do rol das garantias cons



constitucionais - § 1º, do artigo 153.

Enfim, impossível é adentrar o mérito da demanda, porquanto o recurso de revista não tem condições de ser conhecido.

3. C O N C L U S ã O:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas, revisor, que conhecia quanto ao mérito e a competência.

Brasília, 21 de maio de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro
Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral